



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.721799/2013-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.774 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 11 de maio de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERVIMED COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fl. 7437 e ss.), complementando-o ao final:

Trata-se de créditos lançados pela fiscalização, referentes às contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores que prestaram serviços ao sujeito passivo, a cargo dos segurados (51.026.228-7) e da empresa (51.026.226-0), destinadas ao financiamento da Seguridade Social e dos benefícios concedidos em razão do GILRAT, bem como as destinadas as outras entidades ou fundos (51.026.227-9), além das penalidades aplicadas pelo

descumprimento de obrigações acessórias (51.026.229-5/CFL 30 e 51.026.230-9/CFL 34), no período de 01/2009 a 12/2011.

2. No Relatório Fiscal de fls. 08/29, a fiscalização informou, em síntese, que:

2.1. Realizando diligência com o objetivo de verificar pagamentos à empresa Expertise pela prestação de serviços de “marketing”, constatou a existência de contratação de diversas empresas com o mesmo objetivo, de modo que converteu o procedimento em fiscalização, a fim de apurar as contribuições devidas;

2.2. Constatou, através do exame de documentos, depoimentos e diligências realizadas nas empresas de representação comercial e na prestadora do serviço de “marketing”, que o contribuinte remunerava representantes comerciais pessoas jurídicas, mediante a concessão de cartão eletrônico (Idéia Card) com valores a título de prêmios ou bonificações, como incentivo à promoção e venda de seus produtos;

2.3. Lançou por aferição indireta a contribuição devida, pois as informações constantes da contabilidade do contribuinte não foram confirmadas pelas informações e documentos colhidos nas diligências realizadas na prestadora dos serviços de marketing e nos representantes comerciais, não sendo possível individualizar os beneficiários dos cartões de incentivo;

2.4. Considerou fato gerador os valores pagos aos segurados empregados a título de prêmio, por meio do cartão de incentivo, Idéia Card;

2.5. Aplicou penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por não incluir em folha de pagamento os valores pagos a título de prêmio, por meio do cartão de incentivo, Idéia Card;

2.6. Aplicou penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por não contabilizar em títulos próprios os reais beneficiários dos valores pagos a título de prêmio, por meio do cartão de incentivo, Idéia Card.

3. Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou a petição de fls. 548/559, em 27/09/2013, alegando, em síntese, que:

3.1. O inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 é ilegal e inconstitucional, havendo precedentes neste sentido e ADI em curso no STF;

3.2. Há vício formal na produção de norma diversa da constitucionalmente prevista. (destaquei)

Ao julgar a manifestação de inconformidade do interessado, a DRJ 1, no Rio de Janeiro/RJ, disse em suma que deixava de conhecer da impugnação porque a defesa apresentada não continha os requisitos legais de validade, uma vez que o teor não contestava expressamente as matérias que tinham sido objeto de lançamento fiscal, não se instaurando, assim, a fase litigiosa. Vejamos:

... ante a ausência de contestação expressa às matérias contidas nos autos de infração 51.026.226-0, 51.026.227-9, 51.026.228-7, 51.026.229-5 e 51.026.230-9, que fazem parte deste processo, o sujeito passivo deixou de atender ao requisito constante no inciso III, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, que exige na impugnação a menção das razões de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e provas que possui, sem o qual sequer há instauração de litígio ou controvérsia a ser apreciada pelo colegiado.

Cientificada dessa decisão em 22/04/2015 (conforme Termo de registro de abertura da caixa de mensagem, na fl. 7450/1), a interessada protocolou, em 20/05/2015, RECURSO VOLUNTÁRIO (fl. 7454) onde, em resumo, assim expõe suas razões:

a) Na mesma data, protocolou na DRF de origem duas impugnações, uma relativa ao processo nº 10825.721799/2013-54 (este) e outra relativa ao processo 10825.721800/2013-41. Apresenta imagem digitalizada dos protocolos. Acredita que por algum lapso procedimental houve a juntada da impugnação do outro processo neste, o que prejudicou seu direito à ampla defesa e ao contraditório e acabou por induzir a Turma de Julgamento a erro, conforme acórdão recorrido.

b) Pede que seja retirada a peça impugnatória indevidamente anexada a estes autos, efetuando-se a juntada da impugnação correta, que anexa a seu recurso. Seja decretada a nulidade do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à origem para análise da impugnação correta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é aquele existente na sequência do processo digital, em meio magnético (*arquivo .pdf*).

De fato, a impugnação que consta da folha 548 e seguintes traz como referência o processo COMPROT nº 10825.721800/2013-41. Verifiquei no sistema eletrônico de processos (e-processo) que aquele processo recebeu o devido julgamento pela DRJ, tratando da matéria atinente ao lançamento efetuado. Atualmente, encontra-se neste CARF, aguardando julgamento de recurso voluntário. Não houve, portanto, uma "troca" de impugnações. Naquele processo a impugnação foi anexada corretamente.

Nestes autos, diferentemente, ao verificar que a impugnação não se referia à matéria objeto do lançamento, a DRJ entendeu por não conhecê-la, por ausência de litígio.

O recurso voluntário não entra no mérito do lançamento. Alega, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida por ferir seu direito à ampla defesa. Atribui seu prejuízo processual a equívoco na formalização dos autos, explicando-o conforme relatado.

O contribuinte recorrente anexa a seu recurso imagens digitalizadas de protocolos das impugnações que, no entanto, estão ilegíveis (fls. 7458 e 7459).

Neste contexto, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de origem:

a) intime o contribuinte a apresentar os protocolos das duas impugnações, conferindo-os. Manifeste-se sobre a alegação de ter anexado, equivocadamente, a impugnação relativa ao processo 10825.721800/2013-41 neste processo. Confira a impugnação que o contribuinte alega ter sido apresentada em 27/setembro/2013, com a que atualmente consta nas folhas 7462 e seguintes e foi anexada juntamente com o recurso voluntário. Elabore relatório com as informações pertinentes;

b) dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, retorne os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada